

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO**

**Procedimento CGA nº 301/2014 - SPDOC.CC - 20594/2013**

**Unidade/Secretaria:** Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia – Centro Paula Souza.

**Assunto:** Denúncia on line – licitação urgente - ETEC Ruth Cardoso.

**Relatório**

Sr. Presidente,

Em continuidade aos trabalhos correccionais, cabe relatar que aportou neste Departamento o ofício nº 723/2015-GDS, em resposta ao ofício CGA nº 1671/2015, que teve como objetivo requerer manifestação da douta Consultoria Jurídica do Centro Paula Souza quanto à adequação do novo edital destinado a administração dos serviços da cantina escolar da ETEC Ruth Cardoso, ao modelo padrão, determinado pela Procuradoria Geral do Estado (PGE).

Recorde-se que, nos relatórios anteriores opinou-se pela procedência da denúncia, com sugestão de anulação do Pregão, apuração de responsabilidade das funcionárias responsáveis pelo certame e revisão da modalidade de licitação utilizada (fls. 196/205).

Também cabe lembrar que o resultado da análise correccional motivou pedido de manifestação por parte da douta Consultoria Jurídica da CEETEPS quanto à necessidade de revisão do edital. Provocação que teve como resultado o parecer CJ/CEETEPS nº 602/14, cuja análise se coaduna ao relatório correccional, em especial, a necessidade da CEETEPS seguir o padrão da PGE (fls. 219/263).

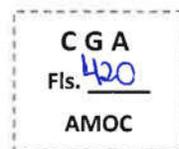
Questionada a respeito das medidas tomadas frente à análise correccional, o CEETEPS informou à época que a ETEC Doutora Ruth Cardoso havia se manifestado no sentido de encerrar o contrato e elaborar novo edital de licitação para a administração da cantina, tendo como base a Portaria Conjunta COGSP/CEI/DSE de 23 de março de 2005. E, lastreada por estas informações, a dirigente máxima da Autarquia, Sra. Laura Laganá entendeu estarem saneadas as supostas irregularidades apontadas nos trabalhos correccionais (fls. 278/293).

Dessa forma, apesar do presente procedimento ter, aparentemente, alcançado seu objetivo, opinou-se, por ocasião do relatório anterior que, preliminarmente à proposta de arquivamento definitivo nova manifestação da Consultoria Jurídica da CEETEPS quanto à adequação do novo edital destinado à exploração da cantina da ETEC Doutora Ruth Cardoso ao modelo padrão estabelecido pela PGE.

Esses seriam, em síntese, os elementos que lastreiam o último pedido de informações encaminhados pela CGA.

Da documentação enviada, além dessa manifestação da Unidade de Gestão Administrativa e Financeira do CEETEPS em que tece considerações sobre a questão (Informação nº 060/2015- DNP, fls. 300/414) veio acompanhada por oito anexos.

Dessa documentação destacam-se dois anexos: Anexo I: Manifestação da Consultoria Jurídica do Centro Paula Souza (fls. 306/311) e Anexo VII no qual a ETEC Doutora



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO**

Ruth Cardoso encaminha a documentação relativa ao novo processo licitatório da cantina em sua unidade (fls. 334/351). Passa-se então à análise dos referidos anexos.

**Anexo I:**

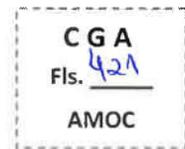
No que concerne o “anexo 1” a Consultoria Jurídica manifestou-se por meio da Cota CJ CEETEPS nº 329/2015, esclarecendo primeiramente que não competia ao órgão opinar quanto a **“questões oriundas de entidades jurídicas de direito privado, tais como as APMs, em seus relacionamentos com as ETECs”**, mas apenas **“as minutas de os editais de concorrência destinados à outorga, pelo CEETEPS, de permissão de uso remunerada de área destinada à exploração de cantina em espaços das FATEC'S”** (grifo nosso).

Em seguida a parecerista, Dra. [REDACTED], baseando-se no ofício circular conjunto nº 001/2010-CETEC/UGAF, que estabeleceu diretrizes sobre licitação e acompanhamento dos serviços de exploração das cantinas escolares, sob a responsabilidade das APMs limitou-se a transcrever trecho do referido Ofício que, em síntese, afirma que o edital de licitação da cantina escolar é de competência da APM e, que o mesmo deve ser ratificado por seu Conselho Deliberativo. Cita-se ainda que os modelos utilizados no procedimento licitatório estão disponíveis no *site* pertencente à Secretaria Estadual da Educação. Conclui o parecer, com a reiteração de que Consultoria Jurídica não teria competência para opinar a respeito de procedimentos licitatórios destinados à exploração de cantinas em ETEC's (fls. 307/308).

Há entretanto, que se destacar que no despacho que aprovou a Cota CJ CEETEPS nº 329/2015, o Procurador de Estado Chefe da CJ/CEETEPS, [REDACTED] apesar de concordar com o fato de que a “o modelo utilizado (licitação de uso de espaço público por parte de ente privado) não encontra suporte em legislação específica aplicável a esta autarquia”, pondera no sentido de que “a Autarquia ainda não se moveu no sentido sugerido, não retirando esta atribuição das APMs, tal como preconizava a Dra. [REDACTED] (fls. 311).

Apesar da documentação acostada aos autos estar incompleta, o que prejudica parcialmente o entendimento deduz-se, que o Sr. Procurador Chefe reitera as considerações feitas por ocasião do Parecer CJ/CEETEPS nº 602/14 (fls. 219/227), de autoria da Procuradora Telma Maria Freitas Alves dos Santos, já citado em relatórios correccionais anteriores (fls. 268/270), do qual transcreve-se a seguir sua ementa:

*DENÚNCIA 'on line' - encaminhada à Corregedoria Geral da Administração - questionamentos acerca de certame relativo à serviços de cantina junto à Etec "Ruth Cardoso". Encaminhamento a esta Consultoria Jurídica com o escopo de opinar 'sobre o edital analisado e a necessidade de normalização e regularização dos editais mencionados'. Existência de*



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO**

*orientação jurídica a respeito do assunto no âmbito desta autarquia, consolidada através do Parecer CJ/CEETEPS 512/2013 (em anexo), inclusive com modelo de edital e termo de permissão de uso, além de orientações gerais quanto ao 'memorial descritivo', seguindo-se os moldes preconizados no Parecer AJG nº 108512009. Edição de Decreto Estadual delegando competência à Senhora Superintendente para outorga 'mediante prévia licitação permissão de uso a título oneroso e por prazo determinado' somente no tocante às FATEC's. Desconhecimento quanto a não extensão às ETEC's. Necessidade de esclarecimentos por parte dos órgãos técnicos responsáveis, em especial, a CETEC. Procedimento licitatório que não seguiu atual orientação desta Consultoria Jurídica. Inexistência jurídico-formal das APM's no âmbito desta Autarquia, bem como ilegitimidade das mesmas para deflagrar certame. Proposta de retorno à origem (CGA), via Chefia de Gabinete da SDECT/, sem prejuízo de oportuna oitiva da CETEC (e/ou outros órgãos técnicos responsáveis).*

Diante das considerações elencadas nos autos por meio de diversas manifestações da douda Consultoria Jurídica denota-se, portanto, que as preocupações quanto a necessidade da Autarquia regularizar a atuação das APM's junto às ETECS persistem.

**Anexo VII:**

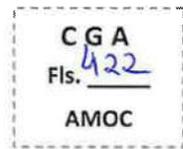
Do anexo referente ao novo procedimento licitatório que visa a exploração da cantina na referida ETEC, a análise da documentação a partir da comparação entre o edital irregular e o novo edital demonstra o saneamento das irregularidades identificadas no exame do edital anterior e sua adequação a Portaria Conjunta COGSP/CEI/DSE, datada de 23 de março de 2005, juntamente com as orientações preconizadas no Ofício Circular Conjunto nº 001/2010-CETEC/UGAF (fls. 196/205).

**Da propositura:**

Assim, considerando as limitações disciplinares da Corregedoria Geral da Administração frente à autonomia administrativa, financeira e patrimonial do órgão e, tendo em vista que a dirigente máxima da Autarquia, após a readequação do novo edital de licitação para exploração da cantina na ETEC Doutora Ruth Cardoso considerou saneada as irregularidades, entende-se esgotados os trabalhos correccionais.

No entanto, acredita-se ser relevante o posicionamento da douda Consultoria Jurídica da Autarquia, por meio do CJ/CEETEPS nº 602/14, quanto a necessidade de normalização e adequação dos editais de exploração das cantinas, ao modelo da PGE.

Também entende-se pertinente as considerações da douda Consultoria Jurídica, de que a modalidade licitatória adequada à outorga de concessão de uso de bem público



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO**

seria a modalidade concorrência, em consonância ao disposto no artigo 17, inciso I e § 3º do art. 23, da Lei nº 8.666/93.

Assim, concomitantemente ao arquivamento dos autos, sugere-se oficialiar o CEETEPS para que a Autarquia promova estudos para adequar seus procedimentos licitatórios destinados a exploração de cantinas ao modelo validado pela PGE.

CGA, 03 de maio de 2016.

**Roberto Baptista Júnior**  
Corregedor

**Maria Helena Barbieri Maganini**  
Corregedor



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO**

**Procedimento CGA nº 301/2014 - SPDOC.CC - 20594/2013**

**Unidade/Secretaria:** Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia – Centro Paula Souza.

**Assunto:** Denúncia on line – licitação urgente - ETEC Ruth Cardoso.

1. Acolho o Relatório Correcional de fls. retro, adotando-o como fundamento para decidir pelo arquivamento do presente expediente administrativo.
2. Oficie-se o Centro Paula Souza com recomendação para que a Autarquia promova estudos para adequar seus procedimentos licitatórios destinados a exploração de cantinas ao modelo validado pela PGE.
3. Após, ao Centro Administrativo para arquivamento definitivo.

CGA, 9 de maio de 2016.



**Ivan Francisco Pereira Agostinho**  
PRESIDENTE